



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000205/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.732 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente LUIZ EDUARDO CLEMENTE FILHO LIMPEZA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/06/2003 a 31/03/2004

RELEVAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE PEDIDO DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

Incabível a relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, quando o respectivo pedido não foi apresentado dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 17-28.010, pela 10ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, às fls. 267/269:

Trata-se de Auto de Infração — AI - lavrado em virtude de infração ao art. 32, inciso IV e §5º da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência

Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 04), nas competências 06/2003 a 03/2004, a autuada deixou de informar “(...) os fatos geradores das contribuições previdenciárias relacionadas ao pagamento de remunerações a todos os segurados que constam na sua folha de pagamento. Em consequência, omitiu-se também declaração dos valores devidos das contribuições previdenciárias previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, descontadas dos segurados quando do pagamento das remunerações para posterior repasse na forma do art. 30 da mesma Lei, uma vez que a empresa, como optante pelo Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES durante o período de apuração dos fatos, estava desobrigada do recolhimento das contribuições patronais”.

O auditor-fiscal autuante acrescenta que as contribuições não declaradas foram recolhidas pela empresa no decorrer da ação fiscal. A fls. 11/92 junta Folhas de Pagamento e dados obtidos junto ao sistema CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A fls. 06 consta quadro demonstrativo do cálculo da multa, no valor total de R\$ 8.821,98, aplicada de acordo com o art. 32, inciso IV e §5º da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 284 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 4.729/2003 e art. 373 do mesmo RPS.

Cientificada da autuação, a empresa protocolizou defesa tempestiva de fls. 102, acompanhada de documentos de fls. 103/237, em que requer relevação da multa, alegando que corrigiu a falta dentro do prazo, é infrator primário e não ocorreu nenhuma circunstância agravante.

A autoridade julgadora relevou parcialmente a multa aplicada, mantendo-a apenas em relação às competências 9 e 13/2003.

Ciência havida em 12/11/2008, conforme AR à fl. 271.

Recurso voluntário apresentado em 8/12/2008, à fl. 272.

O recorrente informa ter transmitido as GFIPs das competências não corrigidas e os comprovantes de pagamentos correspondentes.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Deve ser negado o pedido de relevação da multa exigida, pois, à época da autuação, estava em vigor o disposto no § 1º do art. 291, do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 6.032/2007:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, **dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Com efeito, um dos requisitos para concessão deste benefício fiscal, que deve ser interpretado literalmente por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, **era o requerimento dentro do prazo de impugnação**, tendo sido providenciada a alegada correção das competências 9 e 13/2003 apenas no prazo de recurso voluntário.

Perceba que a redação original do dispositivo permitia a interpretação extensiva que autorizaria a relevação da multa em caso de correção da falta dentro do prazo de defesa (seja em face às Delegacias de Julgamento, seja perante este Conselho):

§ 1º A multa será relevada, **mediante pedido dentro do prazo de defesa**, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Com a modificação deste dispositivo a partir de 1º de fevereiro de 2007 e tendo o lançamento sido aperfeiçoado em 18/3/2008, entendo ser inadmissível a correção da falta fora do prazo de impugnação para fins de gozo do benefício fiscal da relevação da multa. Neste sentido, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 9202-007.485, de 29/1/2019

RELEVAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE PEDIDO DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

Incabível a relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, quando o respectivo pedido não foi apresentado dentro do prazo de impugnação.

Acórdão nº 2301-01.755, 1/12/2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO NO CASO DE AS FALTAS SEREM SANADAS.

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas as contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto nº 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por descumprimento de obrigação acessória comportava relevação se todas as falhas apontadas pela fiscalização fossem corrigidas até a data da decisão de primeira instância. Ausência de provas de que as faltas foram sanadas.

CONCLUSÃO

Voto em conhecer do presente recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem